

# Decreto-Lei n.º 19/93 de 23 de Janeiro

(Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, 227/98, de 17 de Julho e 221/2002, de 22 de Outubro)

<b>Disposições gerais</b> .....	<b>2</b>
<i>Princípios gerais</i> .....	2
<i>Rede Nacional de Áreas Protegidas</i> .....	3
<i>Objectivos</i> .....	3
<i>Gestão das áreas protegidas</i> .....	4
<i>Parque nacional</i> .....	4
<i>Reserva natural</i> .....	4
<i>Parque natural</i> .....	5
<i>Monumento natural</i> .....	5
<i>Paisagem protegida</i> .....	5
<i>Sítio de interesse biológico</i> .....	5
<i>Reservas e parques marinhos</i> .....	5
<i>Reservas integrais</i> .....	6
<b>Áreas protegidas de âmbito nacional</b> .....	<b>6</b>
Classificação.....	6
<i>Proposta de classificação de áreas protegidas</i> .....	6
<i>Classificação de áreas protegidas</i> .....	7
Plano de ordenamento.....	8
<i>Plano de ordenamento</i> .....	8
<i>Tramitação do plano de ordenamento</i> .....	8
Estrutura orgânica.....	8
<i>Órgãos</i> .....	8
<i>Comissão directiva</i> .....	8
<i>Competências da comissão directiva</i> .....	9
<i>Conselho consultivo</i> .....	10
<i>Competências do conselho consultivo</i> .....	11
Fiscalização e contra-ordenações.....	11
<i>Fiscalização</i> .....	11
<i>Contra-ordenações</i> .....	12
<i>Sanções acessórias</i> .....	12
<i>Processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias</i> .....	13
<i>Reposição da situação anterior à infracção</i> .....	13
<b>Áreas protegidas de âmbito regional e local</b> .....	<b>14</b>
<i>Proposta de classificação</i> .....	14
<i>Classificação</i> .....	14
<i>Plano de ordenamento</i> .....	15
<i>Contratos-programa</i> .....	15
<b>Áreas protegidas de estatuto privado</b> .....	<b>15</b>
<i>Proposta de classificação</i> .....	15
<i>Classificação</i> .....	15
<b>Disposições transitórias e finais</b> .....	<b>16</b>
<i>Áreas protegidas existentes</i> .....	16
<i>Gestão de bens</i> .....	16
<i>Sinalização</i> .....	16
<i>Taxas</i> .....	16
<i>Regiões Autónomas</i> .....	17
<i>Revogação</i> .....	17

Com a Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, que introduziu na nossa ordem jurídica as noções de parque nacional e reserva, teve início o acompanhamento da evolução internacional de protecção da Natureza, através da classificação das áreas mais representativas do património natural.

Ao abrigo dessa lei criou-se o Parque Nacional da Peneda-Gerês e várias reservas foram instituídas.

O ponto de vista de protecção da Natureza veio, entretanto, a beneficiar de um apreciável alargamento com o surgir do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, pois àquele se juntou então, como factor de influência na classificação das áreas a proteger, o seu valor estético e cultural.

Com a publicação da [Lei n.º 11/87, de 7 de Abril](#) -, a par da manutenção das áreas protegidas de âmbito nacional, consagram-se no nosso sistema jurídico os conceitos de área protegida de âmbito regional e local, consoante os interesses que procuram salvaguardar, o que releva na iniciativa da classificação, regulamentação e gestão das mesmas.

Com efeito, a gestão daquelas áreas passa a ser cometida às autarquias locais ou às associações de municípios.

Prevê-se ainda a possibilidade de, a requerimento dos próprios proprietários interessados, serem criadas áreas protegidas de estatuto privado, que se convencionou designar «sítio de interesse biológico», com o objectivo de proteger espécies da fauna e da flora selvagem e respectivos *habitats* naturais com interesse ecológico e científico.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

# Disposições gerais

### Artigo 1.º

## Princípios gerais

- 1- A conservação da Natureza, a protecção dos espaços naturais e das paisagens, a preservação das espécies da fauna e da flora e dos seus *habitats* naturais, a manutenção dos equilíbrios ecológicos e a protecção dos recursos naturais contra todas as formas de degradação constituem objectivos de interesse público, a prosseguir mediante a implementação e regulamentação de um sistema nacional de áreas protegidas.
- 2- Devem ser classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e as águas interiores e marítimas em que a fauna, a flora, a paisagem, os ecossistemas ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor ecológico ou paisagístico, importância científica, cultural e social, uma

relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais, a valorização do património natural e construído, regulamentando as intervenções artificiais susceptíveis de as degradar.

- 3- A classificação de áreas protegidas pode abranger o domínio público e o domínio privado do Estado, a zona económica exclusiva e, em geral, quaisquer bens imóveis.

#### Artigo 2.º

### **Rede Nacional de Áreas Protegidas**

- 1- A Rede Nacional de Áreas Protegidas é constituída pelas áreas protegidas especificadas ao abrigo do presente diploma.
- 2- As áreas protegidas são de interesse nacional, regional ou local, consoante os interesses que procuram salvaguardar.
- 3- As áreas protegidas de interesse nacional classificam-se nas seguintes categorias:
  - a) Parque nacional;
  - b) Reserva natural;
  - c) Parque natural;
  - d) Monumento natural.
- 4- Classificam-se como paisagem protegida as áreas protegidas de interesse regional ou local.
- 5- Podem ainda ser classificadas áreas protegidas de estatuto privado, designadas «sítio de interesse biológico».
- 6- Compete ao Serviço Nacional de Parques, Reserva e Conservação da Natureza, adiante designado por SNPRCN, assegurar a coordenação e a representação internacional em matéria de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições comunitárias.

#### Artigo 3.º

### **Objectivos**

A classificação de áreas protegidas visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) A preservação das espécies animais e vegetais e dos *habitats* naturais que apresentem características peculiares, quer pela sua raridade e valor científico, quer por se encontrarem em vias de extinção;
- b) A reconstituição das populações animais e vegetais e a recuperação dos *habitats* naturais das respectivas espécies;
- c) A preservação de biótopos e de formações geológicas, geomorfológicas ou espeleológicas notáveis;
- d) A preservação ou recuperação dos *habitats* da fauna migratória;

- e) A investigação científica indispensável ao desenvolvimento dos conhecimentos humanos e o estudo e a interpretação de valores naturais, fornecendo elementos para a melhor compreensão dos fenómenos da biosfera;
- f) A preservação dos sítios que apresentam um interesse especial e relevante para o estudo da evolução da vida selvagem;
- g) A protecção e a valorização das paisagens que, pela sua diversidade e harmonia, apresentem interesses cénicos e estéticos dignos de protecção;
- h) O estabelecimento de reservas genéticas, garantindo a perenidade de todo o potencial genético, animal e vegetal;
- i) A promoção do desenvolvimento sustentado da região, valorizando a interacção entre as componentes ambientais naturais e humanas e promovendo a qualidade da vida das populações;
- j) A valorização de actividades culturais e económicas tradicionais, assente na protecção e gestão racional do património natural.

#### Artigo 4.º

### **Gestão das áreas protegidas**

- 1- As áreas protegidas de interesse nacional são geridas pelo SNPRCN.
- 2- As áreas protegidas de interesse regional ou local são geridas pelas respectivas autarquias locais ou associações de municípios.
- 3- O SNPRCN pode cometer a gestão de uma área protegida de âmbito nacional às delegações regionais do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, mediante protocolo a celebrar com as mesmas, o qual é submetido a aprovação do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

#### Artigo 5.º

### **Parque nacional**

1 - Entende-se por parque nacional uma área que contenha um ou vários ecossistemas inalterados ou pouco alterados pela intervenção humana, integrando amostras representativas de regiões naturais características, de paisagens naturais e humanizadas, de espécies vegetais e animais, de locais geomorfológicos ou de *habitats* de espécies com interesse ecológico, científico e educacional.

2 - A classificação de um parque nacional tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que permitam a protecção da integridade ecológica dos ecossistemas e que evitem a exploração ou ocupação intensiva dos recursos naturais.

#### Artigo 6.º

### **Reserva natural**

- 1- Entende-se por reserva natural uma área destinada à protecção de *habitats* da flora e da fauna.

- 2- A classificação de uma reserva natural tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que permitam assegurar as condições naturais necessárias à estabilidade ou à sobrevivência de espécies, grupos de espécies, comunidades bióticas ou aspectos físicos do ambiente, quando estes requerem a intervenção humana para a sua perpetuação.

Artigo 7.º

### **Parque natural**

- 1- Entende-se por parque natural uma área que se caracteriza por conter paisagens naturais, seminaturais e humanizadas, de interesse nacional, sendo exemplo da integração harmoniosa da actividade humana e da Natureza e que apresenta amostras de um bioma ou região natural.
- 2- A classificação de um parque natural tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que permitam a manutenção e valorização das características das paisagens seminaturais e a diversidade ecológica.

Artigo 8.º

### **Monumento natural**

Entende-se por monumento natural uma ocorrência natural contendo um ou mais aspectos que, pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos ecológicos, estéticos, científicos e culturais, exigem a sua conservação e a manutenção da sua integridade.

Artigo 9.º

### **Paisagem protegida**

- 1- Entende-se por paisagem protegida uma área com paisagens naturais, seminaturais e humanizadas, de interesse regional ou local, resultantes da interacção harmoniosa do homem e da Natureza que evidencia grande valor estético ou natural.
- 2- A classificação de uma paisagem protegida tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que, a nível regional ou local, permitam a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica.

Artigo 10.º

### **Sítio de interesse biológico**

A requerimento dos proprietários interessados, podem ser classificadas áreas protegidas de estatuto privado, designadas «sítio de interesse biológico», com o objectivo de proteger espécies da fauna e da flora selvagem e respectivos *habitats* naturais com interesse ecológico ou científico.

Artigo 10.º-A

### **Reservas e parques marinhos**

- 1- Nas áreas protegidas que abrangem meio marinho podem ser demarcadas áreas denominadas “reservas marinhas” ou “parques marinhos”.

- 2- As reservas marinhas têm por objectivo a adopção de medidas dirigidas para a protecção das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis, de forma a assegurar a biodiversidade marinha.
- 3- Os parques marinhos têm por objectivo a adopção de medidas que visem a protecção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das actividades humanas.

**Nota:**

*O Artigo 10.º-A foi aditado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho.*

Artigo 11.º

**Reservas integrais**

- 1- Nas áreas protegidas podem ser demarcadas zonas de protecção integral denominadas «reservas integrais».
- 2- As reservas integrais são espaços que têm por objectivo a manutenção dos processos naturais em estado imperturbável e a preservação de exemplos ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo e em que a presença humana só é admitida por razões de investigação científica ou monitorização ambiental.
- 3- Uma vez demarcadas as reservas integrais previstas no n.º 1 do presente artigo, ficam as áreas em causa sujeitas a expropriação nos termos da lei.

CAPÍTULO II

**Áreas protegidas de âmbito nacional**

Secção I

**Classificação**

Artigo 12.º

**Proposta de classificação de áreas protegidas**

- 1- Quaisquer entidades públicas ou privadas, designadamente autarquias locais e associações de defesa do ambiente, podem propor a classificação de áreas protegidas.
- 2- A proposta de classificação deve ser acompanhada dos seguintes elementos:
  - a) Caracterização da área sob os aspectos geográficos, biofísicos, paisagísticos e sócio-económicos;
  - b) Justificação da necessidade de classificação da área protegida, que inclui obrigatoriamente uma avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente e as razões que impõem a sua conservação e protecção;
  - c) Tipo de área protegida considerado mais adequado aos objectivos de conservação visados.

- 3- As propostas de classificação são apresentadas ao SNPRCN, que procede à sua apreciação técnica.
- 4- Compete ao SNPRCN propor ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, por sua iniciativa ou no seguimento de propostas de outras entidades, a classificação das áreas protegidas.

#### Artigo 13.º

### **Classificação de áreas protegidas**

- 1- A classificação de áreas protegidas é feita por decreto regulamentar, que define:
  - a) O tipo e delimitação geográfica da área e seus objectivos específicos;
  - b) Os actos e actividades condicionados ou proibidos;
  - c) Os órgãos, sua composição, forma de designação dos respectivos titulares e regras básicas de funcionamento;
  - d) O prazo de elaboração do plano de ordenamento e respectivo regulamento.
- 2- A classificação caduca pelo não cumprimento do prazo referido na alínea d) do n.º1.
- 3- A classificação de áreas protegidas é obrigatoriamente precedida de inquérito público e audição das autarquias locais e dos ministérios competentes.
- 4- O inquérito público previsto no número anterior consiste na recolha de observações sobre a classificação da área como área protegida, sendo aberto através de editais nos locais de estilo e de aviso publicado em dois jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito nacional.
- 5- Nos avisos e editais referidos no número anterior indica-se o período do inquérito, que não deve exceder 30 dias, e a forma como os interessados devem apresentar as suas observações e sugestões.
- 6- O decreto regulamentar de classificação de uma área protegida pode fixar condicionamentos ao uso, ocupação e transformação do solo, bem como interditar, ou condicionar a autorização dos respectivos órgãos directivos no interior da área protegida, as acções e actividades susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento natural da fauna ou da flora ou as características da área protegida, nomeadamente a introdução de espécies animais ou vegetais exóticas, as quais, quando destinadas a fins agropecuários, devem ser expressamente identificadas, as actividades agrícolas, florestais, industriais, mineiras, comerciais ou publicitárias, a execução de obras ou empreendimentos públicos ou privados, a extracção de materiais inertes, a utilização das águas, a circulação de pessoas e bens e o sobrevoo de aeronaves.

Secção II  
**Plano de ordenamento**

Artigo 14.º  
**Plano de ordenamento**

- 1- *(O n.º 1 deste artigo foi revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho).*
- 2- Com a publicação do decreto regulamentar referido no n.º 1 são revogadas as disposições relativas a actos e actividades proibidas ou condicionadas previstas no decreto regulamentar de classificação.

Artigo 15.º  
**Tramitação do plano de ordenamento**

- 1- A elaboração do plano de ordenamento compete ao SNPRCN.

**Nota:**

*Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 15.º foram revogados pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.*

Secção III  
**Estrutura orgânica**

Artigo 16.º  
**Órgãos**

- 1- O parque nacional, a reserva natural e o parque natural dispõem dos seguintes órgãos:
  - a) Comissão directiva;
  - b) Conselho consultivo.
- 2- As áreas protegidas classificadas como monumento natural são directamente administradas pelo SNPRCN.

Artigo 17.º  
**Comissão directiva**

- 1- A comissão directiva é o órgão executivo da área protegida e é composta por um presidente, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, e dois vogais.
- 2- A comissão directiva é nomeada pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, mediante parecer prévio vinculativo das câmaras municipais com jurisdição na área.

- 3- O presidente da comissão directiva é indicado pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- 4- Um dos vogais é indicado pelo Instituto da Conservação da Natureza, designadamente em regime de destacamento ou requisição, e o outro pelas câmaras municipais com jurisdição na área.
- 5- Na falta de nomeação do vogal pelas câmaras municipais no prazo que vier a ser fixado no decreto regulamentar de criação da área o mesmo é nomeado pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- 6- O parecer referido no n.º 2 do presente artigo considera-se favorável, caso não seja emitido no prazo de 10 dias.
- 7- Em caso de parecer desfavorável, o Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e o Instituto da Conservação da Natureza, conforme o caso, indicam, de novo, o presidente ou o vogal, e é solicitado parecer às câmaras municipais interessadas, o qual deve ser emitido no prazo referido no número anterior, não revestindo carácter vinculativo.
- 8- Nas deliberações da comissão directiva o presidente exerce o voto de qualidade.
- 9- O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

**Nota:**

*A redacção do artigo 17.º foi alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 221/2002, de 22 de Outubro.*

*Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 221/2002, de 22 de Outubro, as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 19/93 produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, sem prejuízo dos mandatos dos membros das comissões directivas providos ao abrigo do regime anterior.*

Artigo 18.º

**Competências da comissão directiva**

- 1- À comissão directiva compete, em geral, a administração dos interesses específicos da área protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.
- 2- Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:
  - a) Representar a área protegida;
  - b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a área protegida seja dotada;
  - c) Submeter anualmente ao SNPRCN um relatório sobre o estado da área protegida;

- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na área protegida com as normas do presente diploma, do decreto regulamentar de classificação e do plano de ordenamento e respectivo regulamento;
  - e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.
- 3- Compete, em especial, à comissão directiva:
- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
  - b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
  - c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da área protegida;
  - d) Autorizar actos ou actividades condicionados na área protegida, tendo em atenção o plano de ordenamento e o regulamento superiormente aprovados;
  - e) Tomar as medidas administrativas de reposição previstas no presente diploma;
  - f) Ordenar o embargo e a demolição das obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.
- 4- Das deliberações dos órgãos directivos das áreas protegidas cabe recurso para o Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

#### Artigo 19.º

### **Conselho consultivo**

- 1- O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, que integra:
- a) Representantes designados pelas instituições científicas e especialistas de mérito comprovado nos domínios da conservação do património natural e dos valores e objectivos próprios da área protegida;
  - b) Representantes designados pelos serviços da administração central, câmaras municipais, juntas de freguesia, associações de defesa do ambiente e do património construído e instituições representativas dos interesses sócio-económicos.
- 2- O conselho consultivo pode funcionar em plenário ou por secções.
- 3- O conselho consultivo tem a composição que lhe for fixada no decreto regulamentar de classificação da respectiva área protegida e dispõe de um máximo de 15 elementos.

#### **Nota:**

*A alínea b) do artigo 19.º foi alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto.*

Artigo 20.º

**Competências do conselho consultivo**

- 1- Ao conselho consultivo compete, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na área protegida.
- 2- Compete, em especial, ao conselho consultivo:
  - a) Eleger o respectivo presidente de entre os representantes designados pelas câmaras municipais e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
  - b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
  - c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
  - d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da área protegida;
  - e) Emitir parecer prévio, de carácter vinculativo, às autorizações de actos ou actividades condicionados na área protegida, que vierem a ser indicados no plano de ordenamento da área protegida;
  - f) Dar parecer sobre a actividade da comissão directiva e sobre qualquer assunto com interesse para a área protegida.

**Nota:**

*A redacção do artigo 20.º foi alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 221/2002, de 22 de Outubro.*

*Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 221/2002, de 22 de Outubro, as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 19/93 produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, sem prejuízo dos mandatos dos membros das comissões directivas providos ao abrigo do regime anterior.*

Secção IV

**Fiscalização e contra-ordenações**

Artigo 21.º

**Fiscalização**

- 1- As funções de fiscalização, para efeitos do presente diploma e legislação complementar, competem ao SNPRCN e às autarquias locais.
- 2- As funções de fiscalização previstas no número anterior competem à Guarda Fiscal, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.
- 3- O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que em razão da matéria competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.

Artigo 22.º

**Contra-ordenações**

- 1- Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades seguintes, quando interditos ou condicionados, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º ou nos termos do plano de ordenamento e respectivo regulamento previstos no artigo 14.º:
  - a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, salvo tratando-se de obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
  - b) Alteração do uso actual dos terrenos, das zonas húmidas ou marinhas;
  - c) Alterações à morfologia do solo, nomeadamente modificações do coberto vegetal, escavações, aterros, depósitos de sucata, areias ou outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo ou o ar;
  - d) Alterações da configuração e topologia das zonas lagunares ou marinhas;
  - e) Abertura de nova vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
  - f) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico, susceptíveis de causarem poluição;
  - g) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, tubagens de gás natural e condutas de água ou de saneamento;
  - h) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção;
  - i) Introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
  - j) Prática de actividades desportivas susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área, nomeadamente a motonáutica, o motocross e os raids de veículos todo o terreno;
  - l) Sobrevoos de aeronaves com motor abaixo de 1 000 pés.
- 2- As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:
  - a) 5 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares;
  - b) 200 000\$ a 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.
- 3- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 23.º

**Sanções acessórias**

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos.

#### Artigo 24.º

### **Processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias**

- 1- O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à comissão directiva da área protegida.
- 2- Nos casos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 22.º, têm também competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias as autarquias locais.
- 3- No caso referido no número anterior, o início do processamento da contra-ordenação implica, imediata e obrigatoriamente, a notificação da outra entidade igualmente competente.
- 4- A competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias relativamente às infracções praticadas em zonas da área protegida sujeitas à jurisdição marítima cabe ao capitão do porto territorialmente competente, caso em que os autos de notícia, participações e denúncias lhe são enviados, com recurso para os tribunais marítimos.
- 5- A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:
  - a) 60% para o Estado;
  - b) 40% para o SNPRCN, constituindo receita própria.
- 6- Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os casos em que as coimas sejam aplicadas pelas entidades referidas nos n. os 2 e 4, nos quais 20% do seu produto constitui receita destas e 20% receita do SNPRCN.

#### Artigo 25.º

### **Reposição da situação anterior à infracção**

- 1- A comissão directiva de uma área protegida pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, fixando-lhe concretamente os trabalhos ou acções que deva realizar e o respectivo prazo para execução.
- 2- A ordem de reposição é antecedida de audição do infractor, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

- 3- Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, o SNPRCN procede, a solicitação da comissão directiva da área protegida, aos trabalhos e acções necessários à reposição da situação anterior, por conta do infractor.
- 4- As despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelo SNPRCN comprovativa das quantias despendidas.

### CAPÍTULO III

## **Áreas protegidas de âmbito regional e local**

### Artigo 26.º

#### **Proposta de classificação**

- 1- As autarquias locais e as associações de municípios podem propor a classificação de áreas de paisagem protegida.
- 2- A proposta de classificação deve ser acompanhada dos seguintes elementos comprovativos:
  - a) Encontrar-se previsto no plano director municipal para a área em causa um regime de protecção compatível com o estatuto de uma área de paisagem protegida;
  - b) A área objecto de eventual classificação coincidir com área de reserva ecológica nacional;
  - c) Avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente na área em causa que justifique a sua classificação.
- 3- As propostas de classificação são apresentadas ao SNPRCN, que procede à sua apreciação técnica.

### Artigo 27.º

#### **Classificação**

- 1- Compete ao SNPRCN propor ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais a classificação da área de paisagem protegida, a qual é feita por decreto regulamentar.
- 2- O decreto regulamentar referido no número anterior define:
  - a) A delimitação geográfica da área;
  - b) O prazo máximo de elaboração do plano de ordenamento e respectivo regulamento;
  - c) A fixação do órgão de gestão e da entidade competente para a aplicação de coimas.
- 3- A classificação caduca pelo não cumprimento do prazo referido na alínea b) do número anterior.

Artigo 28.º

**Plano de ordenamento**

- 1- A paisagem protegida dispõe obrigatoriamente de um plano de ordenamento e respectivo regulamento.
- 2- *(O n.º 2 deste artigo foi revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho).*
- 3- O plano de ordenamento define a política de salvaguarda e conservação que se pretende instituir, dispondo, designadamente, sobre os usos do solo, e condições de alteração dos mesmos, hierarquizados de acordo com os valores do património natural em causa.
- 4- *(O n.º 4 deste artigo foi revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho).*

Artigo 29.º

**Contratos-programa**

- 1- Podem ser celebrados contratos-programa e acordos de colaboração entre o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e as autarquias locais, tendo por objecto a realização de investimentos e a comparticipação nas despesas de funcionamento das áreas de paisagem protegida.
- 2- Os contratos-programa e os acordos de colaboração regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro.

CAPÍTULO IV

**Áreas protegidas de estatuto privado**

Artigo 30.º

**Proposta de classificação**

A proposta de classificação do sítio de interesse biológico é instruída com os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º, competindo ao SNPRCN proceder à respectiva apreciação e propor ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais a classificação.

Artigo 31.º

**Classificação**

- 1- A classificação do sítio de interesse biológico é feita por decreto regulamentar, que fixa a delimitação geográfica da área e as obrigações dos proprietários.
- 2- As áreas protegidas classificadas ao abrigo do número anterior dispõem de um responsável técnico nomeado pelos respectivos proprietários, mediante parecer favorável do SNPRCN.

- 3- A classificação de uma área como sítio de interesse biológico não confere ao proprietário quaisquer direitos ou prerrogativas especiais de autoridade.

#### CAPÍTULO V

### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 32.º

#### **Áreas protegidas existentes**

- 1- A classificação feita ao abrigo da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, bem como os respectivos diplomas de criação são revogados no momento da entrada em vigor dos decretos regulamentares que procederem à sua reclassificação, nos termos dos artigos 13.º, 27.º e 31.º
- 2- Aos decretos regulamentares previstos no número anterior não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 3 do artigo 13.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 26.º

#### Artigo 33.º

#### **Gestão de bens**

Os bens do domínio público ou privado do Estado situados nas áreas protegidas de âmbito nacional e com relevância para a prossecução dos fins destas podem ser acompanhados na sua gestão pelo SNPRCN, em termos a definir, nos casos em que se justifique, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais e do ministro competente em razão da matéria.

#### Artigo 34.º

#### **Sinalização**

A sinalização de identificação das áreas protegidas e de actividades condicionadas são de modelos próprios, a aprovar por portaria do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

#### Artigo 35.º

#### **Taxas**

- 1- São devidas taxas pelo acesso aos terrenos incluídos em áreas protegidas de que o SNPRCN seja proprietário ou arrendatário e pela concessão de licenças para o exercício de actividades condicionadas dentro do seu perímetro.
- 2- São fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais os quantitativos das taxas a que se refere o número anterior.
- 3- O produto das taxas previstas no presente artigo constitui receita própria do SNPRCN.

Artigo 36.º

### **Regiões Autónomas**

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir por decreto legislativo regional.

Artigo 37.º

### **Revogação**

São revogados o Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e os Decretos n.ºs 4/78, de 11 de Janeiro, e 37/78, de 17 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1992. - *Aníbal António Cavaco Silva - Mário Fernando de Campos Pinto - Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado - Joaquim Fernando Nogueira - Manuel Dias Loureiro - Jorge Braga de Macedo - Luís Francisco Valente de Oliveira - Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio - Arlindo Marques da Cunha - Luís Fernando Mira Amaral - Joaquim Martins Ferreira do Amaral - Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira - Carlos Alberto Diogo Soares Borrego - Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*